

pelas autoridades de saúde, notadamente pela Organização Mundial de Saúde, como imprescindível para a efetividade das políticas públicas de combate à pandemia. Destaque-se, ainda, a adequação da previsão de participação da comunidade escolar na reorganização do currículo, eis que assegura a gestão democrática dos serviços públicos em atendimento à diretriz de nosso ordenamento jurídico, bem como a determinação de provimento de cargos vagos através da nomeação de candidatos aprovados em concursos já realizados, tão necessária tanto ao atendimento da demanda já existente como daquela que possivelmente surgirá devido à migração de alunos da rede privada para a rede pública motivada por dificuldades financeiras.

Destarte, seja sob o prisma formal ou de seu conteúdo, o substitutivo em análise encontra-se devidamente amparado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 29/07/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Caio Miranda
Cláudio Fonseca
George Hato
João Jorge
Rinaldi Digilio
Sandra Tadeu
Comissão de Administração Pública
Alfredinho
Aurélio Nomura
Daniel Annenberg
Fernando Holiday - Contrário
Gilson Barreto
Edir Sales
Zé Turin
Comissão de Educação Cultura e Esportes
Eliseu Gabriel
Eduardo M. Suplicy
Gilberto Nascimento
Jair Tatto
Xexêu Tripoli
Toninho Vespoli
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Celso Giannazi
Juliana Cardoso
André Santos
Milton Ferreira
Noemi Nonato
Patrícia Bezerra
Gilberto Natalini
Comissão de Finanças e Orçamento
Antonio Donato
Adriana Ramalho
Atilio Francisco
Soninha Francine
Isac Felix
Ota
Ricardo Nunes

PARECER CONJUNTO Nº 576/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0452/2020.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

Entre as alterações propostas em relação ao texto original do projeto, destacam-se: i) previsão de garantia das condições de infraestrutura nas unidades escolares; ii) testagem e monitoramento de todos os educandos da rede municipal, bem como de todos os profissionais da Educação; iii) as unidades de Educação Infantil do município (CEIs, CEMeIs e EMEIs), deverão dispor de profissionais técnicos de enfermagem, cujas jornadas deverão contemplar todo o período de permanência dos alunos nas respectivas unidades escolares; iv) preservação dos grupos de riscos e profissionais com comorbidades existentes no quadro dos profissionais da Educação, garantindo o trabalho à distância pelo período que for necessário; v) o Executivo promoverá, prioritariamente e ainda em 2020, a chamada dos Professores e dos Auxiliares Técnicos de Educação já aprovados em concurso público, cujo prazo ainda esteja vigente, garantindo as condições para exercício da função a partir do início do ano letivo em 2021; vi) substituição da previsão de concessão de auxílios financeiros para aquisição de uniforme e material escolar pela autorização ao Executivo para descentralizar tais aquisições, as quais poderão ser realizadas de pequenas empresas e comerciantes localizados na região da DRE; vii) a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com as Secretarias Municipais da Saúde e de Infraestrutura, elaborará plano de reformas e adequações de infraestruturas para que as unidades escolares tenham todas as condições necessárias de espaço físico, garantindo o melhor fluxo dos alunos, bem como ventilação, luminosidade, refeitórios, banheiros e locais de higiene nos termos dos protocolos sanitários, a ser implementado com urgência ainda no Exercício de 2020; e, viii) o Poder Executivo deverá implementar programa de disponibilização de wi-fi gratuito em toda a rede municipal de ensino, realizando todas as adequações de infraestrutura para tal.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.

E no tocante ao seu conteúdo, o Substitutivo encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de interesse local, proteção da saúde pública e serviços públicos, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I, II e V, da Constituição Federal.

Com efeito, a disciplina dos serviços públicos municipais indiscutivelmente é assunto de interesse local e deve ser traçada no âmbito do Município, incluindo-se entre estes o serviço de educação infantil, o qual nos expressos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal deve ser mantido pelos Municípios.

Da mesma forma, cabe ao Município adotar as medidas necessárias para fins de assegurar a proteção da saúde dos alunos, dos profissionais que trabalham nas escolas da rede pública, enfim, de toda a comunidade escolar.

Note-se que a questão do retorno às aulas presenciais é extremamente delicada e todo o contexto das ações adotadas pelos poderes públicos no enfrentamento à pandemia de COVID-19 é bastante complexo, especialmente por se tratar de uma doença nova, com alto grau de propagação e cujo combate desafia medidas que contrariam a forma de convívio social predominante até hoje. Por outras palavras, o efetivo combate à COVID-19 impõe o distanciamento social quando a maior parte das atividades que realizamos se dá em conjunto, com a reunião de pessoas, especialmente quando se pensa em educação escolar.

Assim, o substitutivo ora em análise é decorrência natural do próprio tema em pauta, eis que tratando-se de assunto

complexo, com muitas nuances e que envolve diversos fatores, por certo a proposta inicial consubstanciada no texto apresentado pelo Executivo demanda ajustes e aprimoramentos, como os que ora se propõe, pautados especialmente pelo princípio constitucional da razoabilidade que deve orientar a atuação da administração pública de todos os Poderes, princípio este, vale salientar, expresso no art. 81 de nossa Lei Orgânica. Note-se que se assim não fosse o Legislativo seria mero órgão chancelador das ações do Poder Executivo, o que não corresponde à compreensão que se extrai das normas previstas na Constituição Federal para disciplinar a atuação dos poderes, a qual deve se dar sempre visando o atendimento do interesse público.

Neste sentido, destaquem-se as previsões de realização de testagem e monitoramento dos alunos e dos profissionais da educação, bem como a previsão de profissionais de saúde nas escolas, durante todo o período de funcionamento, medidas estas que notoriamente são apontadas como as mais eficazes no combate à pandemia. Com efeito, as autoridades sanitárias, notadamente a Organização Mundial de Saúde, tem insistido na imprescindibilidade da realização de testes para que seja possível produzir políticas públicas efetivas de combate à pandemia

Destarte, seja sob o prisma formal ou de seu conteúdo, o substitutivo em análise encontra-se devidamente amparado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 29/07/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Celso Jatene
Caio Miranda
Cláudio Fonseca
George Hato
João Jorge
Rinaldi Digilio
Sandra Tadeu
Comissão de Administração Pública
Alfredinho
Aurélio Nomura
Daniel Annenberg
Fernando Holiday - Contrário
Gilson Barreto
Edir Sales
Zé Turin
Comissão de Educação Cultura e Esportes
Eliseu Gabriel
Eduardo M. Suplicy
Gilberto Nascimento
Jair Tatto
Toninho Vespoli
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Celso Giannazi
Juliana Cardoso
André Santos
Milton Ferreira
Noemi Nonato
Gilberto Natalini
Comissão de Finanças e Orçamento
Antonio Donato
Adriana Ramalho
Atilio Francisco
Soninha Francine
Isac Felix
Ota
Ricardo Nunes
Rodrigo Goulart

PARECER CONJUNTO Nº 577/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0452/2020.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

Entre as alterações propostas em relação ao texto original do projeto, destacam-se: i) autoriza o Executivo a suspender o ano letivo em 2020 e enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19; ii) as aulas presenciais deverão ser retomadas após a publicação de decreto especificando o fim do estado de calamidade pública e situação de emergência; iii) as medidas necessárias à retomada das aulas presenciais deverão ser discutidas com toda a comunidade escolar, incluindo amplo diálogo com os conselhos de escola, com as famílias e com os profissionais; iv) autoriza o Executivo a construir novas unidades escolares para atender ao aumento de demanda; v) proíbe a destinação de verbas para contratação de serviços de terceiros referentes à matrícula de estudantes municipais; vi) os conselhos escolares, as famílias e o Conselho da Pessoa com Deficiência deverão participar da formulação e implementação do programa de assistência à saúde dos estudantes; vii) autoriza a execução de obras no Hospital do Servidor Público Municipal para instituição do programa de saúde do profissional da educação; viii) vincula a contratação por prazo determinado em caráter emergencial à nomeação dos aprovados em concursos vigentes, incluindo os concursos a serem homologados de coordenador pedagógico e de auxiliar técnico de educação; ix) autoriza a concessão de bolsa alimentação aos estudantes da rede direta e indireta enquanto durar o período de suspensão das aulas em decorrência; x) autoriza a implantação do regime de teletrabalho no âmbito dos órgãos da área de educação; e, xi) estabelece que o valor do prêmio educacional a que se refere a Lei 14.938/09 não será inferior ao fixado no exercício anterior.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.

E no tocante ao seu conteúdo, o Substitutivo encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de interesse local, proteção da saúde pública e serviços públicos, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I, II e V, da Constituição Federal.

Com efeito, a disciplina dos serviços públicos municipais indiscutivelmente é assunto de interesse local e deve ser traçada no âmbito do Município, incluindo-se entre estes o serviço de educação infantil, o qual nos expressos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal deve ser mantido pelos Municípios.

Da mesma forma, cabe ao Município adotar as medidas necessárias para fins de assegurar a proteção da saúde dos alunos, dos profissionais que trabalham nas escolas da rede pública, enfim, de toda a comunidade escolar.

Note-se que a questão do retorno às aulas presenciais é extremamente delicada e todo o contexto das ações adotadas pelos poderes públicos no enfrentamento à pandemia de COVID-19 é bastante complexo, especialmente por se tratar de uma doença nova, com alto grau de propagação e cujo combate desafia medidas que contrariam a forma de convívio social predominante até hoje. Por outras palavras, o efetivo

combate à COVID-19 impõe o distanciamento social quando a maior parte das atividades que realizamos se dá em conjunto, com a reunião de pessoas, especialmente quando se pensa em educação escolar.

Assim, o substitutivo ora em análise é decorrência natural do próprio tema em pauta, eis que tratando-se de assunto complexo, com muitas nuances e que envolve diversos fatores, por certo a proposta inicial consubstanciada no texto apresentado pelo Executivo demanda ajustes e aprimoramentos, como os que ora se propõe, pautados especialmente pelo princípio constitucional da razoabilidade que deve orientar a atuação da administração pública de todos os Poderes, princípio este, vale salientar, expresso no art. 81 de nossa Lei Orgânica. Note-se que se assim não fosse o Legislativo seria mero órgão chancelador das ações do Poder Executivo, o que não corresponde à compreensão que se extrai das normas previstas na Constituição Federal para disciplinar a atuação dos poderes, a qual deve se dar sempre visando o atendimento do interesse público.

Neste sentido, destaquem-se a coerência na vinculação da retomada das aulas presenciais à cessação do estado de calamidade pública e situação de emergência, oficialmente declarada em decreto pelo Poder Executivo; coerência esta presente também na vinculação da possibilidade de contratação emergencial de profissionais da educação à prévia nomeação dos aprovados em concursos públicos. Na mesma linha cabe mencionar, ainda, a adequação e razoabilidade da previsão do regime de teletrabalho, o qual propicia que as atividades da administração continuem se desenvolvendo regularmente ao mesmo tempo em que viabiliza a proteção da saúde pública já que evita uma série de deslocamentos e aglomerações desnecessários.

Destarte, seja sob o prisma formal ou de seu conteúdo, o substitutivo em análise encontra-se devidamente amparado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 29/07/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Celso Jatene
Caio Miranda
Cláudio Fonseca
George Hato
João Jorge
Rinaldi Digilio
Sandra Tadeu
Comissão de Administração Pública
Alfredinho
Aurélio Nomura
Daniel Annenberg
Fernando Holiday - Contrário
Gilson Barreto
Edir Sales
Zé Turin
Comissão de Educação Cultura e Esportes
Eliseu Gabriel
Gilberto Nascimento
Jair Tatto
Toninho Vespoli
Xexeu Tripoli
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Celso Giannazi
Juliana Cardoso
André Santos
Milton Ferreira
Noemi Nonato
Gilberto Natalini
Patrícia Bezerra
Comissão de Finanças e Orçamento
Antonio Donato
Atilio Francisco
Soninha Francine
Isac Felix
Ota
Ricardo Nunes
Rodrigo Goulart

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 3028/20

DESIGNANDO RAIMUNDO BATISTA, Procurador Legislativo, referência QPL-21, registro nº 10.989, para substituir BRENO GANDELMAN, Procurador Legislativo, referência QPL-22, registro nº 11.045, na função de Secretário Geral Parlamentar - SGP, referência FG-4 enquanto durar o seu impedimento por licença médica de 7 (sete) dias, a partir de 18 de julho de 2020.

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 11326/20

Considerando a necessidade de limpeza periódica das salas d’água do Palácio Anchieta;

Considerando a recomendação para que seja reservado ao menos 01 dia para a realização da limpeza;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, DETERMINA:

Art. 1º Fica suspenso o expediente da Câmara Municipal de São Paulo no dia 07 de agosto de 2020.

Art. 2º A compensação de horas dar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte à suspensão do expediente.

Art. 3º As horas não compensadas serão descontadas dos vencimentos; as compensadas e eventualmente não usufruídas, por qualquer motivo, não serão objeto de indenização.

Art. 4º Excetuem-se os serviços cujo funcionamento não possam sofrer solução de continuidade, a critério do Secretário Geral Administrativo ou do Secretário Geral Parlamentar ou do Superior de cada área, a quem devem ser submetidas as escalas de plantão.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos em separado pela Mesa.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PORTARIA 11327/20

EXONERANDO, a pedido, LUIZ HENRIQUE BIANCHINI CONDE, registro 231585, do cargo de Assessor de Gabinete, referência QPLCG-3, do 44º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11328/20

EXONERANDO, a pedido, TIAGO DA SILVA, registro 231582, do cargo de Assessor de Gabinete, referência QPLCG-3, do 8º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11329/20

EXONERANDO, a pedido, ELLEN CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA, registro 231560, do cargo de Assessor Especial de Apoio Parlamentar, referência QPLCG-2, do 18º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11330/20

NOMEANDO ELLEN CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Gabinete, referência QPLCG-3, no 18º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11331/20

NOMEANDO WILLIAM DIAS PEREIRA, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Gabinete, referência QPLCG-3, no 8º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11332/20

NOMEANDO MARCUS VINICIUS GOZZO, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial de Apoio Parlamentar, referência QPLCG-2, no 18º Gabinete de Vereador.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 45115/20

DESIGNANDO ADRIANO NUNES BORGES, Consultor Técnico Legislativo - Economia, referência QPL-22, registro 11.093, para substituir EMERSON RILDO ARAUJO DE CARVALHO, Consultor Técnico Legislativo - Economia, referência QPL-17, registro nº 11.148, na função de Consultor Geral de Economia e Orçamento – CTEO, referência FG-3, enquanto durar seu impedimento por férias de 15 (quinze) dias, a partir de 27 de julho de 2020.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA CPS

Memo. CPS 21/2020 - Proc. 106/2020

Considerando justificado o pedido, AUTORIZO a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos do Processo nº 106/2020, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 21/07/2020.

Memo. CPS 22/2020 - Proc. 107/2020

Considerando justificado o pedido, AUTORIZO a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos do Processo nº 107/2020, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 21/07/2020.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

Retificação da publicação do dia 31/07/20

Mesa da Câmara

Leiam-se como seguem e não como constaram:

PORTARIA 11317/20

“EXONERANDO, a pedido, VAGNER RODRIGUES DE MAGALHAES, registro 231128, ...”

PORTARIA 11321/20

“EXONERANDO, a pedido, BRUNO VELOSO, ..., a partir de 31 de julho de 2020.”

CENTRO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA 001/20

O COORDENADOR DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – CCI, no uso de suas atribuições legais e na forma dos arts. 67 a 73 do Ato nº 1.421/2019, RESOLVE:

Designar os servidores: registro funcional nº 11.186, Presidente; registro funcional nº 11.350, Secretário; registro funcional nº 11.385, Terceiro Membro, todos Técnicos Administrativos do Quadro de Pessoal deste CCI, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem Comissão de Apuração Preliminar destinada a apurar, no prazo de 20 (vinte) dias, fatos narrados por servidor da CMSP, supostamente relacionados à Lei nº 13.288/2002.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

LEI Nº 17.408 DE 21 DE JULHO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 54/20)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Educação Humanizada, a ser realizada no mês de setembro, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

...

- mês de setembro: Semana da Educação Humanizada, a ser realizada anualmente na semana do início da Primavera.” (NR)

Art. 2º A Prefeitura Municipal de São Paulo, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, poderá publicar textos de orientação e incentivo ao estudo do tema, assim como realizar as mais variadas atividades envolvendo a comunidade escolar, tais como: palestras, seminários, simpósios, atividades para toda comunidade escolar e outras correlatas. Poderá, ainda, suscitar a celebração de convênios com entidades governamentais e não-governamentais, estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino em todos os níveis, devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil, obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 23 de julho de 2020.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de julho de 2020.

RAIMUNDO BATISTA, Secretário Geral Parlamentar em exercício

LEI Nº 17.409 DE 21 DE JULHO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 55/20)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Internacional de Curtas Metragens, a ser celebrado anualmente na segunda quinzena de agosto, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

...

- segunda quinzena de agosto : Festival Internacional de Curtas Metragens.” (NR)

Art. 2º A Prefeitura de São Paulo, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, poderá publicar textos de orientação e incentivo à produção de curtas metragens, assim como realizar as mais variadas atividades envolvendo a comunidade, tais como: palestras, seminários, simpósios, atividades para toda comunidade. Poderá, ainda, suscitar a celebração de convênios com entidades governamentais e não-governamentais, estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil, obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 23 de julho de 2020.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de julho de 2020.

RAIMUNDO BATISTA, Secretário Geral Parlamentar em exercício